



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

# ACÓRDÃO 2404/2017

TCU – PLENÁRIO

**Brasília-2018**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Sumário

1. Acórdão

2. Achados

3. Determinações e Recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Acórdão

### Introdução

- Auditoria Operacional tem por objeto a supervisão do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) sobre a atuação dos Conselhos de Assistência Social (CAS) , com enfoque especial na função controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) .
- Entre os meses de agosto de 2015 e março de 2016.
- Realizadas visitas a Conselhos de dezessete municípios, a maior parte deles no Piauí e em Sergipe.
- Ministro-Relator Weder de Oliveira
- Acórdão TCU 2404/2017 ( [Acórdão nº 2404/2017](#) )



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## **Acórdão**

### **Antecedentes**

- 2014: Auditoria Operacional, que avaliou a sistemática de prestação de contas das transferências fundo a fundo da Assistência Social (TC 11.025/2014-0);
- 2014: Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo n.º 34 (CGU).
- 2013: Levantamento de Auditoria na Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS) tendo por um dos seus objetivos identificar processos de trabalho a serem acompanhados e indicar futuras fiscalizações a serem realizadas (TC 15.938/2013-1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## **Acórdão**

### **Antecedentes**

- 2008: Avaliação da aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS (TC 24.821/2008-5). Objeto de monitoramento no TC 11.264/2010-1 e TC 9.817/2013-1;
- 2002: Auditoria Operacional nos conselhos de assistência social (TC 6.509/2002-7).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Acórdão

### Objeto da auditoria

- Temática do controle dos recursos federais descentralizados no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), abordando a participação dos Conselhos de Assistência Social (CAS) na realização desses controles.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Acórdão

### Objetivos da auditoria

- Descrever, por meio de análises quantitativas e qualitativas, o estado atual dos controles exercidos pelos Conselhos de Assistência Social;
- Avaliar a supervisão do Ministério sobre os Conselhos de Assistência Social, que têm por incumbência legal controlar os recursos federais descentralizados para estados e municípios;
- Propor melhorias na sistemática de controle de recursos federais que, no âmbito do SUAS, são descentralizados para estados e municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Acórdão

### Escopo

O trabalho diz respeito aos processos de controle e fiscalização dos recursos federais transferidos para estados e municípios via sistemática fundo a fundo. Nesse sentido, a atuação dos Conselhos de Assistência Social, como instituições responsáveis pelo controle e fiscalização dos recursos federais 'na ponta', especialmente em relação ao processo de prestação de contas, foi tratada como tema protagonista do relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Acórdão

### Limitações ao escopo

Como os Conselhos de Assistência Social, por não utilizarem recursos federais, não representam instituições diretamente jurisdicionadas à atuação do Tribunal de Contas da União, faz-se necessário detectar o órgão público que ao mesmo tempo seja jurisdicionado ao TCU e que possua incidência sobre a atuação dos CAS: esse órgão é o MDS.

Desta forma, a estratégia empregada na auditoria é a de influenciar a atuação dos CAS por intermédio da atuação do MDS, tendo em vista a responsabilidade da União de monitorar e avaliar a Política



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Achados

### **CONDICIONAMENTO INSUFICIENTE DO REPASSE DE RECURSOS QUANTO AO EFETIVO FUNCIONAMENTO**

O MDS não condiciona adequadamente as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social no âmbito do SUAS, tendo em vista o funcionamento insuficiente de grande parte dos Conselhos de Assistência Social, e considerando, principalmente, a não realização de importantes atividades relacionadas ao planejamento e ao controle dos recursos repassados pela União para os estados e municípios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## **Achados**

### **IMPROPRIEDADES NA APROVAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O MDS não condiciona adequadamente as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, tendo em vista que, a inexistência ou a não aprovação dos Plano de Assistência Social, pelos Conselhos de Assistência Social de muitos estados e municípios, não tem afetado a transferência de recursos da União para esses entes federados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## **Achados**

### **ORIENTAÇÃO E CONTROLE INSUFICIENTES DOS FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

O MDS não condiciona adequadamente as transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, tendo em vista o insuficiente ou inadequado exercício pelos Conselhos de Assistência Social, de atribuições relacionadas à orientação e controle dos Fundos de Assistência Social dos respectivos entes federativos (estados e municípios).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Achados

### **REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL MAJORITÁRIA**

A forma de composição dos Conselhos de Assistência Social tem favorecido o estabelecimento de uma representação governamental majoritária, possibilitando, deste modo, o controle dos Conselhos pelo Governo dos respectivos entes federativos instituidores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

## **Achados**

### **INADEQUAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS DE CONTROLE**

A ausência da segregação de funções, dada a impossibilidade de independência dos Conselhos de Assistência Social, é obstáculo ao adequado exercício das atribuições de controle e fiscalização, tais como – o acompanhamento da execução da Política de Assistência Social; o controle dos Fundos de Assistência Social; e a apreciação de relatórios sobre a execução de recursos descentralizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Determinações e Recomendação

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que elabore e remeta plano de ação a esta Corte, com o objetivo de dar efetivo cumprimento aos condicionamentos para o repasse de recursos estabelecidos no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), explicitando no documento as medidas que serão tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, contendo solução para:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Determinações e Recomendação

9.1.1. condicionar o repasse de recursos ao efetivo funcionamento dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, caput, da Loas, dando relevância, neste condicionamento, ao efetivo exercício das diversas competências dos conselhos relacionadas à função controle dos respectivos fundos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, II, da Loas, considerando na formulação da estratégia, aspectos relacionados a: observância do princípio da segregação de funções, relação custo-benefício dos controles, especificidades da organização do Sistema Único de Assistência Social;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Determinações e Recomendação

9.1.2. condicionar o repasse de recursos à observância da paridade entre as representações do governo e da sociedade civil, na composição dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, I, da Loas; e avaliar a razoabilidade dos eventuais descumprimentos observados na composição tripartite da representação da sociedade civil (representantes de usuários, entidades e trabalhadores) ;

9.1.3. condicionar o repasse de recursos à efetiva existência e conformidade dos planos de assistência social dos entes cofinanciados, conforme dispõem o art. 30, III, da Loas e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Determinações e Recomendação

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social que promova alteração no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSUAS, de modo a dar publicidade às informações sobre o segmento representado por cada membro dos conselhos de assistência social (governo, entidades, trabalhadores e usuários);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Determinações e Recomendação

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, ao Ministério da transparência e Controladoria-Geral da União, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.4. determinar à SecexPrevidência que realize o monitoramento da determinação e da recomendação proferidas neste acórdão.